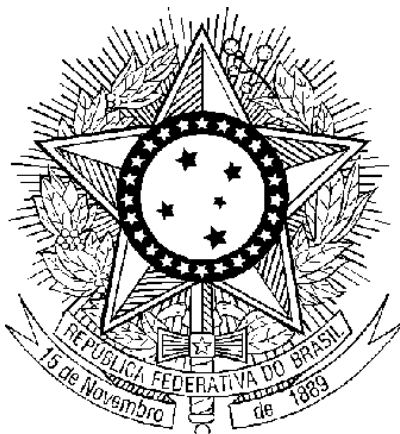




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 359-B, DE 2007

(Do Sr. Lúcio Vale)

Altera a legislação tributária para modificar a cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre operações com biodiesel; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. ANDRE VARGAS) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins:

I – devidas pelas distribuidoras de álcool para fins carburantes serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

a) um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento e seis inteiros e setenta e quatro centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool para fins carburantes, exceto quando adicionado à gasolina;

b) sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades;

II – devidas pelas distribuidoras de biodiesel serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda do produto.

..... (NR)”

Art. 2º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 5º-A:

“**Art. 5º-A** A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, instituídas pelo art. 1º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidirão às alíquotas previstas no inciso II do art. 5º desta Lei. (NR)”

Art. 3º O art. 42 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“**Art. 42.**

.....

IV – biodiesel, auferida por distribuidores e comerciantes varejistas;

..... (NR)”

Art. 4º O parágrafo único do art. 8º e o art. 10 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 8º**

Parágrafo único. O crédito será calculado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, dos percentuais de:

I – 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins, no caso de importação de biodiesel para ser utilizado como insumo; ou

II – 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 3,0% (três inteiros por cento) para a Cofins, no caso de importação de biodiesel destinado à revenda. (NR).

.....

Art. 10. Será aplicada multa correspondente ao valor comercial da mercadoria na hipótese de pessoa jurídica que:

..... (NR)”

Art. 5º Revogam-se os arts. 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa harmonizar a tributação sobre o biodiesel com a do álcool carburante, misturados, respectivamente, ao diesel e à gasolina.

A Lei nº 11.097, de 2005, determina que o percentual mínimo obrigatório, em volume, de adição do biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em todo o território nacional, será de 5% (cinco por cento) em 2013. A lei prevê ainda que deverá ser alcançado o percentual mínimo obrigatório de 2% (dois por cento) ao fim de 2008.

Por meio do Decreto nº 5.448, de 20 de maio de 2005, de imediato, foi autorizada a adição voluntária dos futuramente obrigatórios 2% (dois por cento) de biodiesel ao óleo diesel de origem mineral comercializado em todo o território

nacional. Percentuais de mistura ainda maiores também foram autorizados, desde que o combustível se destine a testes ou a uso em: frotas veiculares cativas ou específicas, transporte aquaviário ou ferroviário, geração de energia elétrica ou processo industrial específico. O Decreto também autoriza à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) prever, em instrumento regulatório próprio, outras destinações para as quais a mistura do biodiesel poderá exceder os 2% (dois por cento), em volume.

A garantia desses percentuais mínimos de mistura do biodiesel não poderá ser alcançada sem a produção em escala industrial das matérias-primas desse combustível renovável, que é sobremaneira dificultada pela forma como atualmente ocorre a tributação do PIS e da Cofins. Nossa intenção é favorecer a produção do biodiesel pela simplificação da cobrança dessas exações, tendo por parâmetro o álcool carburante misturado à gasolina.

Ante o exposto, certo do alcance social da proposição que ora apresento a esta Casa Legislativa, peço o apoio dos ilustres Deputados para sua aprovação.

Sala das Sessões, 08 de março de 2007

Deputado Lúcio Vale

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N.º 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

.....

CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E CONFINS

.....

Art. 5º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins devidas pelas distribuidoras de álcool para fins carburantes serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000.*

I - um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento e seis inteiros e setenta e quatro centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool para fins carburantes, exceto quando adicionado à gasolina;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000.*

II - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000).

CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E CONFINS

Art. 6º O disposto no art. 4º desta Lei aplica-se, também, aos demais produtores e importadores dos produtos ali referidos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000.*

Parágrafo único. Na hipótese de importação de álcool carburante, a incidência referida no art. 5º dar-se-á na forma de seu:

** § único com redação dada pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000.*

I - inciso I, quando realizada por distribuidora do produto;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000.*

II - inciso II, nos demais casos.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000.*

LEI N.º 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou

Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

§ 1º Os serviços a que se refere o caput deste artigo são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses:

I - executados no País; ou

II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.

§ 2º Consideram-se também estrangeiros:

I - bens nacionais ou nacionalizados exportados, que retornem ao País, salvo se:

a) enviados em consignação e não vendidos no prazo autorizado;

b) devolvidos por motivo de defeito técnico para reparo ou para substituição;

c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;

d) por motivo de guerra ou de calamidade pública; ou

e) por outros fatores alheios à vontade do exportador;

II - os equipamentos, as máquinas, os veículos, os aparelhos e os instrumentos, bem como as partes, as peças, os acessórios e os componentes, de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno pelas empresas nacionais de engenharia e exportados para a execução de obras contratadas no exterior, na hipótese de retornarem ao País.

Art. 2º As contribuições instituídas no art. 1º desta Lei não incidem sobre:

I - bens estrangeiros que, corretamente descritos nos documentos de transporte, chegarem ao País por erro inequívoco ou comprovado de expedição e que forem redestinados ou devolvidos para o exterior;

II - bens estrangeiros idênticos, em igual quantidade e valor, e que se destinem à reposição de outros anteriormente importados que se tenham revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituosos ou imprestáveis para o fim a que se destinavam, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda;

III - bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, exceto nas hipóteses em que não sejam localizados, tenham sido consumidos ou revendidos;

IV - bens estrangeiros devolvidos para o exterior antes do registro da declaração de importação, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda;

V - pescado capturado fora das águas territoriais do País por empresa localizada no seu território, desde que satisfeitas as exigências que regulam a atividade pesqueira;

VI - bens aos quais tenha sido aplicado o regime de exportação temporária;

VII - bens ou serviços importados pelas entidades beneficentes de assistência social, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 10 desta Lei;

VIII - bens em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruídos;

IX - bens avariados ou que se revelem imprestáveis para os fins a que se destinavam, desde que destruídos, sob controle aduaneiro, antes de despachados para consumo, sem ônus para a Fazenda Nacional; e

X - o custo do transporte internacional e de outros serviços, que tiverem sido computados no valor aduaneiro que serviu de base de cálculo da contribuição.

.....

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou

II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei§ 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 8% (oito por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º desta Lei.

§ 3º A base de cálculo fica reduzida:

I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas) e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; e

II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de importação, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90).

§ 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido.

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º deste artigo, não se inclui a parcela a que se refere a alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

** § 5º acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 1º As alíquotas, no caso de importação de produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, são de:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, são de:

I - 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação;

e

II - 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 3º Na importação de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as alíquotas são de:

I - 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da NCM, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.

§ 5º Na importação dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da NCM, as alíquotas são de:

I - 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 6º A importação de embalagens para refrigerante e cerveja, referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e de embalagem para água fica sujeita à incidência do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas naquele artigo, com a alteração inserida pelo art. 21 desta Lei.

§ 6º-A. A importação das embalagens referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação nos termos do § 6º deste artigo, quando realizada por pessoa jurídica comercial, independentemente da destinação das embalagens.

** § 6º-A acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 7º A importação de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas, referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência das contribuições de que trata esta Lei, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas no art. 52 da mencionada Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/.*

§ 8º A importação de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação e óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural e querosene de aviação fica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no art. 23 desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

§ 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:

- I - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e
- II - 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 10. Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do § 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de:

- I - 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e
- II - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

- I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

- I - partes, peças e componentes, destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro;

II - embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro como propriedade da mesma empresa nacional de origem;

III - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;

IV - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;

V - máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão;

VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM;

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos;

** Inciso VII com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

VIII - nafta petroquímica, código 2710.11.41 da NCM;

** Este inciso ficará revogado por força Lei nº 11.196, de 21/11/2005 , a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da sua publicação.*

IX - gás natural destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas - PPT;

X - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

XI - sementes e embriões da posição 05.11, da NCM.

XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

** Inciso XII com redação dada pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004.*

XIII - preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

** Inciso XIII acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 13. O Poder Executivo regulamentará:

I - o disposto no § 10 deste artigo; e

II - a utilização do benefício da alíquota 0 (zero) de que tratam os incisos I a VII do § 12 deste artigo.

§ 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa.

** § 14 acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

§ 15. Na importação de nafta petroquímica, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de:

** § 15, caput, acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

I - 1,0% (um por cento), para a Contribuição para o Pis/Pasep-Importação; e

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

II - 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 .*

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

Art. 42. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

I - gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e GLP, auferida por distribuidores e comerciantes varejistas;

II - álcool para fins carburantes, quando adicionado à gasolina, auferida por distribuidores;

III - álcool para fins carburantes, auferida pelos comerciantes varejistas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de venda de produtos importados, que se sujeita ao disposto no art. 6º da Lei nº 9.718, de 1998.

Art. 43. As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores dos veículos classificados nas posições 8432, 8433, 8701, 8702, 8703 e 8711, e nas subposições 8704.2 e 8704.3, da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, devidas pelos comerciantes varejistas.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, as contribuições serão calculadas sobre o preço de venda da pessoa jurídica fabricante.

** Primitivo § único renumerado pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 .*

§ 2º O disposto neste artigo, no que diz respeito aos produtos classificados nas posições 84.32 e 84.33, alcança apenas os veículos autopropulsados descritos nos Códigos 8432.30, 8432.40.00, 8432.80.00 (exceto rolos para gramados ou campo de esporte), 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

LEI N.º 11.116, DE 18 DE MAIO DE 2005

Dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda desse produto; altera as Leis ns. 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.097, de 13 de janeiro de 2005; e dá outras providências.

CAPÍTULO II DAS ALÍQUOTAS DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 3º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidirão, uma única vez, sobre a receita bruta auferida, pelo produtor ou importador, com a venda de biodiesel, às alíquotas de 6,15% (seis inteiros e quinze centésimos por cento) e 28,32% (vinte e oito inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente.

Art. 4º O importador ou produtor de biodiesel poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em R\$ 120,14 (cento e vinte reais e quatorze centavos) e R\$ 553,19 (quinhentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos) por metro cúbico.

§ 1º A opção prevista neste artigo será exercida, segundo termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irretratável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 2º Excepcionalmente, a opção poderá ser exercida a qualquer tempo, produzindo efeitos, de forma irretratável, para o ano de 2005, a partir do 1º (primeiro) dia do mês em que se fizer a opção.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, o importador ou o produtor de biodiesel poderá adotar antecipadamente o regime especial de que trata este artigo, a partir de 1º de janeiro de 2005, não se lhes aplicando as disposições do art. 18 desta Lei.

§ 4º A pessoa jurídica que iniciar suas atividades no transcorrer do ano poderá efetuar a opção de que trata o caput deste artigo no mês em que começar a fabricar ou importar biodiesel, produzindo efeitos, de forma irretratável, a partir do 1º (primeiro) dia desse mês.

§ 5º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

§ 6º Na apuração das contribuições a serem pagas na forma deste artigo não será incluído o volume de produção de biodiesel utilizado para o consumo próprio do produtor.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas previstas no art. 4º desta Lei, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.

§ 1º As alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados em função:

I - da matéria-prima utilizada na produção do biodiesel, segundo a espécie;

II - do produtor-vendedor;

III - da região de produção da matéria-prima;

IV - da combinação dos fatores constantes dos incisos I a III deste artigo.

§ 2º A utilização dos coeficientes de redução diferenciados de que trata o § 1º deste artigo deve observar as normas regulamentares, os termos e as condições expedidos pelo Poder Executivo.

§ 3º O produtor-vendedor, para os fins de determinação do coeficiente de redução de alíquota, será o agricultor familiar ou sua cooperativa agropecuária, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf.

§ 4º Na hipótese de uso de matérias-primas que impliquem alíquotas diferenciadas para receitas decorrentes de venda de biodiesel, de acordo com o disposto no §

1º deste artigo, as alíquotas devem ser aplicadas proporcionalmente ao custo de aquisição das matérias-primas utilizadas no período.

§ 5º Para os efeitos do § 4º deste artigo, no caso de produção própria de matéria-prima, esta deve ser valorada ao preço médio de aquisição de matéria-prima de terceiros no período de apuração.

§ 6º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às receitas decorrentes da venda de biodiesel importado.

§ 7º A fixação e a alteração, pelo Poder Executivo, dos coeficientes de que trata este artigo não podem resultar em alíquotas efetivas superiores:

I - às alíquotas efetivas da Contribuição ao PIS/Pasep e à Cofins, adicionadas da alíquota efetiva da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, previstas para incidência sobre o óleo diesel de origem mineral; nem

II - às alíquotas previstas no caput do art. 4º desta Lei.

§ 8º (VETADO).

Art. 6º Aplicam-se à produção e comercialização de biodiesel as disposições relativas ao § 1º do art. 2º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 7º A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, instituídas pelo art. 1º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidirão às alíquotas previstas no caput do art. 4º desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração ali referido, observado o disposto no caput do art. 5º desta Lei.

Art. 8º As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão, para fins de determinação dessas contribuições, descontar crédito em relação aos pagamentos efetuados nas importações de biodiesel.

Parágrafo único. O crédito será calculado mediante:

I - a aplicação dos percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de importação de biodiesel para ser utilizado como insumo; ou

II - a multiplicação do volume importado pelas alíquotas referidas no art. 4º desta Lei, com a redução prevista no art. 5º desta Lei, no caso de biodiesel destinado à revenda.

Art. 9º A utilização de coeficiente de redução diferenciado na forma do § 1º do art. 5º desta Lei incompatível com a matéria-prima utilizada na produção do biodiesel ou o descumprimento do disposto em seu § 4º acarretará, além do cancelamento do Registro Especial, a obrigatoriedade do recolhimento da diferença da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins com base no caput do citado art. 5º, com os acréscimos legais cabíveis.

Art. 10. Será aplicada, ainda, multa correspondente ao valor comercial da mercadoria na hipótese de pessoa jurídica que:

I - fabricar ou importar biodiesel sem o registro de que trata o art. 1º desta Lei; e

II - adquirir biodiesel nas condições do inciso I do caput deste artigo.

Art. 11. A ANP estabelecerá os termos e condições de marcação do biodiesel para sua identificação.

.....

.....

LEI N.º 11.097, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; altera as Leis ns. 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

"Art. 1º

II - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional."
(NR)

Art. 2º Fica introduzido o biodiesel na matriz energética brasileira, sendo fixado em 5% (cinco por cento), em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.

§ 1º O prazo para aplicação do disposto no *caput* deste artigo é de 8 (oito) anos após a publicação desta Lei, sendo de 3 (três) anos o período, após essa publicação, para se utilizar um percentual mínimo obrigatório intermediário de 2% (dois por cento), em volume.

§ 2º Os prazos para atendimento do percentual mínimo obrigatório de que trata este artigo podem ser reduzidos em razão de resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, observados os seguintes critérios:

I - a disponibilidade de oferta de matéria-prima e a capacidade industrial para produção de biodiesel;

II - a participação da agricultura familiar na oferta de matérias-primas;

III - a redução das desigualdades regionais;

IV - o desempenho dos motores com a utilização do combustível;

V - as políticas industriais e de inovação tecnológica.

§ 3º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP definir os limites de variação admissíveis para efeito de medição e aferição dos percentuais de que trata este artigo.

§ 4º O biodiesel necessário ao atendimento dos percentuais mencionados no *caput* deste artigo terá que ser processado, preferencialmente, a partir de matérias-primas produzidas por agricultor familiar, inclusive as resultantes de atividade extrativista.

* § 4º acrescido pela Lei nº 11.116, de 18/05/2005.

.....

DECRETO N.º 5.448, DE 20 DE MAIO DE 2005

Regulamenta o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005,

Art. 1º Fica autorizada a adição de dois por cento, em volume, de biodiesel ao óleo diesel de origem fóssil a ser comercializado com o consumidor final, em qualquer parte do território nacional.

Art. 2º A adição de biodiesel ao óleo diesel de origem fóssil poderá ser superior a dois por cento, em volume, quando o combustível resultante da mistura for destinado a teste ou uso em:

- I - frotas veiculares cativas ou específicas;
- II - transporte aquaviário ou ferroviário;
- III - geração de energia elétrica; e
- IV - processo industrial específico.

§ 1º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP poderá prever, em instrumento regulatório próprio, outras destinações além daquelas referidas no *caput*.

§ 2º O exercício da faculdade prevista neste artigo, nas hipóteses do *caput* e do § 1º, dependerá de prévia autorização da ANP e da observância das normas por ela estabelecidas.

§ 3º O agente responsável por iniciativa enquadrada nas hipóteses previstas neste artigo, em andamento na data de publicação deste Decreto, deverá solicitar a devida autorização à ANP em até trinta dias após a referida publicação.

Art. 3º A ANP expedirá normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

Art. 4º O disposto no art. 1º deste Decreto vigorará até que o percentual de dois por cento, em volume, de adição de biodiesel ao óleo diesel de origem fóssil se torne obrigatório, conforme dispõe o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de maio de 2005; 184º da Independência e 117º da República.
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Vana Rousseff

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

A proposição em causa pretende alterar a legislação tributária para modificar a cobrança das contribuições PIS/PASEP e Cofins incidentes sobre operações com biodiesel.

O objetivo da proposta, em relação às referidas contribuições, é equiparar a tributação incidente sobre o biodiesel àquela aplicada ao álcool carburante.

Para tanto, propõe-se a alteração da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, bem como da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005.

Em sua justificação, o ilustre autor lembra que a legislação em vigor determina que, a partir do fim de 2008, deverá ser adicionado um percentual mínimo de 2% de biodiesel ao óleo diesel comercializado no País e que, em 2013, esse percentual obrigatório deverá ser de 5%.

Considera que a produção desse combustível renovável em escala industrial, nos volumes necessários para se atingir os percentuais mínimos obrigatórios, é bastante dificultada pela maneira como atualmente são cobrados o PIS e a Cofins.

Ressalta que a intenção da proposta é simplificar a cobrança dessas contribuições, tendo como referência a tributação aplicada ao álcool carburante misturado à gasolina.

Apreciarão a matéria, em caráter conclusivo, esta Comissão de Minas e Energia, a de Finanças e Tributação e a de Constituição e Justiça e de Cidadania. No decurso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a preocupação do insigne autor com o abastecimento do crescente mercado brasileiro de biodiesel.

No entanto, a proposta de se igualar a tributação relativa a PIS e Cofins incidente sobre o Biodiesel à aplicada ao álcool contraria os princípios e objetivos do Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel.

As alterações pretendidas retiram os instrumentos que a legislação atual implementou para a desoneração da produção em razão do tipo de matéria-prima, da região produtora e da caracterização do agricultor. Essas desonerações são essenciais para a política de desenvolvimento da agricultura familiar na cadeia produtiva do biodiesel, um dos objetivos centrais do programa.

Ademais, as regras em vigor têm propiciado considerável sucesso ao programa. Investimentos privados em unidades de produtivas estão ocorrendo em todas as regiões do País. As estimativas mais conservadoras apontam, já no curto prazo, para uma capacidade de produção instalada acima de três bilhões de litros anuais, mais que suficiente para se atender os percentuais mínimos de mistura fixados na legislação.

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 359, de 2007.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2007.

DEPUTADO ANDRÉ VARGAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 359/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Andre Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Otávio Germano - Presidente, Eduardo Valverde, Neudo Campos e Vitor Penido - Vice-Presidentes, Airton Roveda, Andre Vargas, Bel Mesquita, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edmilson Valentim, João Pizzolatti, José Fernando Aparecido de Oliveira, Julião Amin, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Marcio Junqueira, Paulo Abi-Ackel, Rogerio Lisboa, Rose de Freitas, Silvio Lopes, Simão Sessim, Vander Loubet, Vicentinho Alves, Zé Geraldo, Aelton Freitas, Chico D'Angelo, Deley, Edinho Bez, Edson Aparecido e Gervásio Silva.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende, o ilustre Deputado Lúcio Valle, alterar dispositivos da Lei nº 9.718, de 1998, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e da Lei nº 11.116, de 2005, com o objetivo de instituir um novo regime de incidência do PIS/PASEP e da COFINS sobre as operações de venda de biodiesel.

O regime tributário aplicado à comercialização do biodiesel, definido pela Lei nº 11.116, de 2005, determina a cobrança monofásica do PIS/PASEP e da COFINS, de forma que o recolhimento das contribuições é feito uma única vez no momento da venda do produto pelo produtor ou pelo importador. Essa lei prevê, ainda, a opção por alíquotas *ad-valorem* ou por alíquotas específicas, sendo esta última obrigatória no caso do produto importado, além de estabelecer tratamento diferenciado e favorecido em função das características do produtor, da região e da matéria-prima utilizada

O Projeto de Lei nº 359, de 2007, por sua parte, revoga integralmente essa sistemática de incidência e insere as operações de venda do biodiesel no regime não cumulativo de cobrança do PIS/PASEP e COFINS, fixando suas alíquotas em, respectivamente, 0,65% e 3%, nos termos de alteração proposta ao art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998

Adicionalmente, ao modificar o art. 42 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, o projeto, de forma contraditória com o dispositivo anterior, reduz a zero

as alíquotas das contribuições incidentes na venda de biodiesel pela distribuidora e estende o mesmo tratamento para o comerciante varejista.

Por fim, a proposição prevê a redução das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre a venda de bens importados em geral, as quais passarão de 1,65% e 7,6% para 0,65% e 3%, respectivamente.

Submetido à apreciação da Comissão de Minas e Energia, o projeto foi rejeitado pela unanimidade de seus membros, com base na argumentação de que o mesmo contraria os princípios e objetivos do Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel, pois suprime os incentivos fiscais à produção de biodiesel em função do tipo de matéria-prima, da região produtora e da caracterização do produtor.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, com vistas à apreciação do mérito e da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

As disposições contidas no art. 98 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007) e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 5 de maio 2000) impõem a adoção de medidas saneadoras às medidas provisórias e projetos de lei que atribuam benefícios de natureza tributária, dos quais decorra renúncia de receita - assim considerados a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Sob esse ponto de vista, ao propor uma profunda modificação no atual regime de incidência do PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas auferidas pelas

empresas distribuidoras com a venda de biodiesel, o Projeto de Lei nº 359, de 2007, inegavelmente, tem repercussões sobre os níveis de arrecadação daquelas contribuições, sem que seu valor tenha sido devidamente mensurado pelo proponente.

Inicialmente, observa-se que um dos dispositivos do projeto reduz a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre a venda realizada por distribuidoras e comerciantes varejistas de biodiesel. Tal medida, em última instância, equivale à concessão de uma isenção, pois, paralelamente, o projeto propõe o fim do regime de cobrança monofásica aplicável ao biodiesel no momento da comercialização pelo produtor. Ressalte-se que esse regime também é adotado na tributação da gasolina e do álcool para fins carburantes, pois há muito tem se revelado como um mecanismo imprescindível para agilizar o trabalho da fiscalização no combate às fraudes e à sonegação tributária que caracterizaram o setor de distribuição de combustíveis.

Por outro lado, ao suprimir a adoção de alíquota específica nas operações de importação de biodiesel, configura-se mais um fator que tende a comprometer a eficácia das ações de fiscalização implementadas pelo Poder Público, neste caso, com o intuito de coibir a prática do subfaturamento de importações.

Por fim, e não menos importante, há que considerar que a proposta reduz fortemente as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre bens importados, evidenciando um benefício fiscal que, obviamente, alcança um universo de beneficiários muito mais extenso do que o dos distribuidores de biodiesel.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que o projeto não satisfaz os requisitos exigidos pela LDO e pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal para aprovação de matéria da qual decorra renúncia de receita fiscal, a saber: a demonstração de que a renúncia foi computada na estimativa das receitas orçamentárias ou a definição de medidas de compensação, capazes de resguardar as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Destarte, sob o ponto de vista formal, a proposição não pode ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 359, de 2007.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado **Félix Mendonça**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 359-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Félix Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fernando Coruja, Guilherme Campos, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Max Rosenmann, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Vignatti, Virgílio Guimarães, Arnaldo Jardim, Devanir Ribeiro, João Bittar, João Oliveira, Marcelo Almeida, Nelson Bornier, Nelson Marquezelli, Tonha Magalhães e Zonta.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO Presidente

FIM DO DOCUMENTO
